DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes n° 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.ª **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA** (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da lei n.º 14.133/2021, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **28 de abril de 2026, às 09h00min**, de modo que resta cumprido o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **28 de abril de 2026, às 09h00min**, ou seja, 3 (três) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

(II) DAS RAZÔES DE IMPUGNAÇÂO

(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

As exigências editalícias em relação ao lote/item n.° 01 – **Escavadeira Hidráulica**, configuram-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, conforme mais abaixo ficará demonstrado, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.

Pois bem, no presente caso, **verifica-se de forma incontestável** que para o lote/item n.° 01– **Escavadeira Hidráulica**, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, pág. 20, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, como: **Peso mínimo 22.700 Kg**; **Largura total mínimo de 3.190 mm**; **Altura de escavação mínima de 9.600 mm**; **Capacidade de caçamba mínima 1.45 m³**; **Com no mínimo 06 (seis) cilindros** e; **Assento do condutor com suspensão a ar**, itens que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam a exigência mínima que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA – 220NXT JCB

(Lote/Item n.° 01)

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Peso mínimo de **22.700 kg**	Peso Operacional de **22.170 kg**

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito da exigência mínima determinada em edital.

Pesquisando equipamentos de outras marcas, observamos que a **algumas empresas encontram-se na mesma situação do equipamento proposto, ou seja, por diferenças mínimas não atendem as equivocadas exigências**, fugindo assim dos princípios do edital de pregão Eletrônico, pois restringe a ampla concorrência entre as todas as marcas.

Além do mais, temos, que nas citadas exigências do referido Edital, o equipamento oferecido (**Escavadeira Hidráulica JCB – 220NTX**) atende o exigido e ainda é melhor para a finalidade desejada, sendo um produto superior (veja-se catálogo do equipamento ofertado), mais qualificado e econômico está sendo, no Edital impugnado, preterido por um inferior...

Especificamente, as diferenças observadas no caso do equipamento a ora impugnante, para a Escavadeira Hidráulica Nova licitada, são insignificantes e/ou impertinentes, e não afetam o desempenho do equipamento proposto em relação aos demais concorrentes, tão pouco em relação às características mínimas estabelecidas no Edital.

Veja-se, amiúde, a ínfima diferença dos requisitos da Escavadeira Hidráulica. O equipamento proposto poderá ser oferecido para desenvolver a mesma atividade com peso operacional de 22.170 kg, ou seja, um equipamento com uma diferença ínfima de peso máximo de 530 kg, irrelevante pelo tipo de serviço que deverá ser o equipamento utilizado.

Dita a diferença, temos que o equipamento proposto, seria mais eficiente no desenvolvimento de sua atividade, pois o equipamento mais "leve, com diferença ínfima", pode ser utilizado em trabalhos de tanto de maiores proporções, quanto para serviços mais considerados mais leves.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que sejam adequadas as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, pág. 20, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica: *Peso mínimo de* ***22.170 Kg***, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Edital	Nossa máquina
Largura total mínimo de **3.190 mm**	Largura de **3.090 mm**

No caso da largura do equipamento, temos que a exigência mínima é de um equipamento de no mínimo 3.190 mm, entretanto, o equipamento oferecido possui a largura de 3.090 mm, ou seja, por uma ínfima diferença o equipamento oferecido pela ora impugnante não poderá participar deste pregão...

Veja-se que se trata de um único item que desclassificaria a ora impugnante, sendo ainda considerada uma ínfima diferença entre a exigência e o equipamento que poderá ser proposto. Ainda temos que a maioria das fabricantes de escavadeiras hidráulicas, não preenchem, o requisito exigido no presente edital, devendo ser revista tal exigência....

Por ínfimos **10 centímetros** a impugnante deixará de oferecer um equipamento extremamente vantajoso para o órgão licitante, com preço considerável que poderia talvez até mesmo ensejar uma economia do órgão licitador.....

Assim, seja pela insignificância da diferença (**10 centímetros !!**), seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, seja pela economia que poderá ter o órgão licitante, requer-se que seja adequada as características mínimas, para que ao final possa o equipamento da Impugnante e das demais fabricantes possam participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, pág. 20, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica: ***Largura total mínimo de 3.090 mm***, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Altura de escavação mínima de **9.600 mm**	Altura de escavação de **9.040 mm**

No caso do alcance de escavação, temos que a existência da diferença exigida para a máquina proposta é de irrisórios **56 centímetros!!**

Dita a diferença, temos que além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de um equipamento em relação a outros, também não impede que os desempenhos tanto da máquina proposta, quanto da máquina exigida, sejam os mesmos.

Temos que o equipamento proposto possui ainda grande precisão no momento da escavação em relação ao nível do solo como exigido no referido edital, resultando assim, em altíssima produtividade, com custo para futuras manutenções totalmente reduzidas.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, passando a constar como requisito mínimo no **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, pág. 20, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica: ***Altura máxima e escavação igual ou maior a 9.040 mm***, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Mínimas Edital	Equipamento Proposto
Capacidade da caçamba mínima de **1,45m³**	Caçamba de **1,25m³**

No caso da caçamba, a diferença, conforme já acima mencionado, seria de aproximadamente insignificantes 0,20m³ na cubagem da caçamba.

Dita diferença, além de ser evidentemente insignificante, revela que o equipamento da Impugnante é superior àquele com capacidade da caçamba maior, tendo em vista que apesar de menor, temos que todas as caçambas são em aço, totalmente soldadas, com pinos de articulação de aço temperado e peças de desgaste **normal substituíveis,** além de contar com um sistema de engate rápido da JCB que agiliza e facilita a troca de acessórios, além de ser projetado especificamente para a linha JS, além do mais, em relação ao desenvolvimento do trabalho pelo equipamento, não traria diferença alguma, pois insignificantes 0,20m³ na cubagem (capacidade), não alteraria o bom desenvolvimento do trabalho realizado pelo equipamento...

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, e até mesmo pelo não preenchimento deste requisito por nenhuma das fabricantes, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, passando a constar como requisito mínimo no **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, pág. 20, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica: ***Capacidade da caçamba mínima de 1,25m³***, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Mínimas Edital	Equipamento Proposto
Com no mínimo **06 (seis) cilindros**	Motor diesel **com 4 (quatro) cilindros**

Veja-se que das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No caso do motor da Escavadeira Hidráulica, o presente edital exige que tal motor seja um motor a diesel de 6 (seis) cilindros, entretanto, o equipamento proposto possui um motor diesel de 4 (quatro) cilindros, ou seja, para a finalidade desejada, não tem diferença alguma o equipamento possuir um motor de 6 (seis) cilindros ou com 4 (quatro) cilindros, desenvolvendo assim as mesmas atividades, com as mesmas perfeições técnicas.

Dita diferença, além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de uma máquina em relação a outra, revela-se inócua, descabida.

Temos ainda que o equipamento proposto pela impugnante tende a ser melhor, pois o equipamento conta com um motor da mesma marca do equipamento, dimensionado para a máquina e muito mais econômico do que um motor 6 (seis) cilindros ou com 4 (quatro) cilindros acaba por melhorar a autonomia do equipamento, pois tornasse o equipamento mais leve, com praticamente o mesmo torque de força, entretanto muito mais econômico. Evidente, por demais, ser tal diferença pode ser considerada insignificante, mas gera um maior benefício e economia para o Município licitante.

A Escavadeira Hidráulica JCB modelo JS220, possui um motor JCB EconoMax, conhecido mundialmente, entre diversas qualidades, a de desenvolver potência e torque ideais em baixas rotações e com menos consumo de diesel, ou seja, uma máquina muito mais econômica do que a pretendida com motor de 6 (seis) cilindros.

O novo motor JCB EcoMAX, também foi colocado à prova por mais de 110.000 horas em mais de 70 máquinas em diferentes aplicações e situações de trabalho.

As escavadeiras JCB possuem os melhores componentes da categoria, testados e com qualidade comprovada, incluindo o novo motor JCB EcoMAX (evolução do motor JCB DIESELMAX).

Para fins de utilização da máquina em serviços pesados, que pudessem exigir um motor maior, deveria ser observado o torque do equipamento oferecido, pois exigindo-se uma máquina com potência elevada, sem um toque considerável, de nada adianta preferir um motor maior...

Motores com elevado valor de torque em rotação baixa representam um excelente indício de disponibilidade de potência nesta faixa de rotação, implicando elasticidade no motor, o que pode-se observar do equipamento oferecido por esta impugnante.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada a característica mínima atacada, passando a constar como requisito mínimo no **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, pág. 20, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica: ***Motor diesel com 4 (quatro) cilindros***, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Assento do condutor com suspensão a ar	**Banco com suspensão mecânica**

No caso do banco/assento do operador, o presente edital exige que o mesmo seja com **suspensão pneumática**, entretanto, o equipamento proposto possui um assento com **suspensão mecânica**, ou seja, para a finalidade desejada, não tem diferença alguma, desenvolvendo assim o equipamento as mesmas atividades, com as mesmas perfeições técnicas e com o mesmo conforto.

O equipamento que poderá ser oferecido pela ora impugnante, possui assento com suspensão mecânica e ajuste de altura, apoio de braços e rotação, para o melhor e necessário conforto do operador em trabalho com a máquina.

Veja-se que para uma máquina equipada com suspensão mecânica, para uma futura manutenção, seria gasto um valor muito menor que um assento com suspensão pneumática..... Ora desta forma estaria sendo preenchido o requisito principal da licitação que é o principio da economicidade, não pensando somente no valor de aquisição, mas sim em manutenções futuras !!!

Dita diferença, além de não afetar absolutamente nada quanto ao desempenho de uma máquina em relação a outra, revela-se inócua e descabida. A situação principal é em relação ao custo de manutenção deste assento com suspensão pneumática, pois certamente o assento com tal característica ficaria com um gasto de manutenção muito superior ao do assento com suspensão mecânica.

Além do mais, informações dão conta novamente que **somente a marca Caterpillar**, possui assento com suspensão a ar de fábrica, o que acaba também restringindo a participação das demais fabricantes, não sendo, portanto, e finalidade do pregão a ser realizado. Evidente, por demais, ser tal diferença pode ser considerada insignificante, mas gera um maior benefício e economia para o Município licitante.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final no **Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, pág. 20, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica: ***Banco com suspensão mecânica*** *e/ou suspensão a ar*, ou que seja retirada tal exigência, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame.

Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica *"em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado"*.

E com o advento da Lei n.º 14.133/2021, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

Veja-se inclusive a previsão legal prevista na Lei 14.133/2021, em seu artigo 12, qual é perfeitamente aplicado ao presente caso, pois apresenta a redação de que o "*desatendimento de exigências meramente formais (...) não importará seu afastamento da licitação*", abaixo na íntegra:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)*
> *III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (...)*

E é evidente que com as exigências acima descritas no Edital ora impugnado, para o lote mencionado, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Eletrônico!

Assim, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada as características mínimas atacadas, a fim de que ao final possam os equipamentos da Impugnante participar deste certame.

O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei n° 14.133/21. Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, **exceto as exigências que são extremamente específicas, que se revelam ilegal e discriminatória.**

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa ao Município, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante. Convalidando esta breve argumentação temos que o professor Joel de Menezes de Niebuhr, já afirmou que:

> *"é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.* ***É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.****"* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).

Portanto, resta evidente que o fundamento da licitação, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o Município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.

Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, **uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.**

Ademais, em se tratando de licitação do tipo "Menor Preço", como é o presente certame ora impugnado, os § 1º e 2º do art. 34 da Lei 14.133/21 expressamente dispõe que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido ao Município*:*

> *Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.*
> *§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.*

> *§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.*

Dessa forma, devem ser revistas e até mesmo retirada do Edital a exigência/especificação prevista nas *"Anexo I – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, pág. 20, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica"*, para que o produto objeto desta licitação não possua, assim, as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes.

(b) OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A partir de 1988 a licitação recebeu guarida constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A obrigatoriedade de licitar é regra constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Neste sentido prevê o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
> ***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

O procedimento licitatório foi concebido como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:

> *a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e*
> *b) igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.*

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste sentido:

> ***Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:*** *(...)*

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se a todos os licitantes/fabricantes. Portanto, todos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação, como por exemplo itens que determine exigências que desqualifiquem a impugnante, qual pode apresentar equipamentos que atendam todas as necessidades deste Município.

(III) DO PEDIDO

Diante do todo exporto que, **REQUER**:

a) Que seja recebida e provida a presente ***IMPUGNAÇÃO***, **alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica, aqui atacado e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigência mínimas alhures descritas,** frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.

b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21, do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2026, para o lote/item n.° 1 – Escavadeira Hidráulica.

Pede deferimento

De São José dos Pinhais, PR para Abelardo Luz, SC, em 16 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
NIVEA MARIA GUISSO GUIA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ sob n.º 05.063.653/0010-24
Nivea Maria Guisso Guia
CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR
Sócia Administrativa